DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2295/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14789/2015
PROTOCOLO	: 1624188
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA E PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 467/2014
CONTRATADA	: FERNANDO ESPINDOLA MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 2/2014
OBJETO	: MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 26.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 467/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, o Fundo Municipal de Saúde de Amambai – MS, e a empresa Fernando Espíndola - MEI, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2014, cujo objeto é a manutenção de equipamentos de impressão, no valor inicial de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o primeiro Termo Aditivo (parte da 3ª fase), nos termos do art. 120, I, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-22780/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, o teor e a formalização contratual, e o primeiro Termo Aditivo. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer ministerial PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR – 8756/2016, opinando

no mesmo sentido e sugerindo a imposição de multa pela intempestividade na remessa da documentação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Já o primeiro Termo Aditivo, foi encaminhado intempestivamente, o que não macula a presente contratação.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e o primeiro Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2014 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, o Fundo Municipal de Saúde de Amambai – MS e a empresa Fernando Espindola – MEI, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito e secretário respectivamente, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 467/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 467/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex – prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, e ao Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-secretário municipal, inscrito no CPF sob o n. 368.329.451-72, sendo **15 (quinze) UFERMS** para cada, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande, 24 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb